FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO ELETIVO ESTADUAL E MUNICIPAL — ACUMULAÇÃO PROIBIDA DE EXERCÍCIO E DE PROVENTOS

— Enquanto o funcionário federal estiver no exercício de mandato legislativo estadual ou municipal perceberá o vencimento ou a remuneração e contará tempo de serviço apenas para aposentadoria e promoção por antiguidade.

— Interpretação do art. 50 da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 15.055-47

"Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Trata o anexo processo da consulta do Ministério da Viação e Obras Públicas, formulada pela respectiva Divisão do Pessoal, em tôrno da situação de funcionários públicos federais afastados dos seus cargos em virtude de terem sido eleitos deputados às Assembléias Constituintes de Estados da Federação.

2. Após exame do assunto externou êste Departamento a sua opinião que submeteu à elevada apreciação de V. Ex.ª, através da Exposição de Motivos n.º 1.362, de 31 de julho de 1947.

3. Despachando êsse expediente, houve por bem V. Ex.ª encaminhar o processo ao Sr. Consultor Geral da República, que emitiu parecer, entendendo que "enquanto... o funcionário estiver no exercício da função legislativa estadual ou municipal, perderá o vencimento ou remuneração e contará tempo de serviço, apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria".

4. Por outro lado, ao vetar o art. 41 e seu parágrafo da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, dispositivo êsse que outorgava aos servidores públicos o direito de opção entre o vencimento federal ou o subsídio do cargo eletivo municipal em que fôsse investido, V. Ex.ª teve oportunidade de acentuar (*Diário do Congresso Nacional* de 19 de novembro de 1948):

"Êste artigo e seu parágrafo único estabelecem a faculdade de opção pelos vencimentos ou proventos do cargo ou pôsto para o servidor civil ou militar em exercício de funções eletivas municipais.

O Serviço Público Federal ficaria, assim, duplamente onerado, não só pelo pagamento do servidor afastado como do seu substituto. De acôrdo com as normas constitucionais, cabe a cada uma das entidades de direito público, a União, os Estados e Municípios, prover à manutenção de seus serviços, inclusive os de natureza legislativa. Fazer pagar os legisladores locais pelos cofres federais é contrariar esta regra e pôr em risco a autonomia e independência dos membros componentes das Câmaras municipais.

Aquêle que, pertencendo ao Serviço Público Federal, aceitar mandato eletivo local, deverá desempenhá-lo com seus ônus e vantagens."

5. A relevância do assunto e a fundamentação do parecer do Sr. Consultor Geral da República, cujas conclusões V. Ex.ª houve por bem aprovar, aconselham a sua publicação, por ser assunto de interêsse do serviço público em geral.

6. Nestas condições, êste Departamento, ao submeter o assunto à elevada consideração de V. Ex.ª, tem a honra de sugerir que sejam publicadas, na íntegra, a presente exposição de motivos, o parecer do Sr. Consultor Geral da República, e o despacho de V. Ex.ª aprovando dito parecer, restituindo-se o processo, a seguir ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, diretor-geral."

"Publique-se. 9-12-48. — E. DUTRA."

*

PARECER

I. Consulta o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sôbre a seguinte exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público:

"O Ministério da Viação e Obras Públicas, por sua Divisão de Pessoal, consultou êste Departamento sôbre a situação de funcionário público federal eleito para Assembléia Constituinte de Estado da Federação.

2. A êsse respeito dispõe a Constituição Federal, no seu art. 50, *in verbis:* "Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade ou aposentadoria."

3. Dois são os aspectos que, no caso, se oferecem a estudo:

a) a eleição para membro de Assembléia Constituinte ou Câmara do Poder Legislativo; e

b) a qualidade de servidor do eleito.

4. É que tem sentido genérico a expressão "funcionário" usada no mencionado art. 50 da Constituição compreensivo do extranumerário estável, por fôrça do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18-9-46. Sob o primeiro aspecto, (alínea "a" do item 3), dúvida não há de que, guardados os limites da competência, ampla em uma e restrita em outra, a Assembléia Constituinte Federal ou Estadual, merece igual respeito e goza de regalias idênticas.

5. Se o mandato federal determina o afastamento do funcionário, também o justifica o mandato estadual ou municipal. Conforme esclareceu o Assessor Jurídico dêste Departamento, a condição territorial do funcionário é

que indicará o modo de efetivar a medida. Federal, que êle seja, caberá ao Govêrno da União providenciar o afastamento, na forma da Constituição (art. 50), e trate-se de mandato federal, estadual ou municipal. Situação diversa deslocará o ato para a competência do Govêrno do Estado, ou Município.

6. No parecer dêste Departamento, mediante simples comunicação oficial da posse no cargo eletivo, deve o órgão de pessoal anotar o afastamento do servidor, nos precisos têrmos do art. 50 da Constituição, e para os efeitos alí indicados."

II. Segundo declaramos nos pareceres (Referência 27-R e 56-R, publicados. respectivamente no *Diário Oficial* de 29 de março e 18 de junho de 1948), aprovados pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, o princípio básico sôbre acumulações foi enunciado de forma genérica e ampla, no art. 185 da vigente Constituição Federal, vedando-as quanto a quaisquer cargos, do executivo, do legislativo e do judiciário, federais, estaduais e municipais, em tôdas as formas, quer de exercício, quer de remuneração.

Destarte, o funcionário federal não pode acumular o seu cargo com qualquer outro cargo, inclusive eletivo, da União, dos Estados ou dos Municípios.

Quando o funcionário é eleito para o poder legislativo federal, a Constituição deu a solução constante do art. 50, afastamento do exercício do cargo enquanto durar o mandato e contagem de tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

As Constituições de 1891, art. 25, de 1934, art. 33, § 4.º, autorizavam o funcionário que fôsse deputado ou senador, a reassumir o cargo durante o intervalo das sessões legislativas.

A Constituição de 1946 determinou o afastamento do cargo durante todo o tempo do mandato, para evitar acumulação de remunerações, porque estabeleceu, ao contrário do que se fêz em 1891 e 1934, o pagamento anual do subsídio, art. 47, mesmo quando o deputado ou o senador não estão em exercício, ainda no interrégno das sessões legislativas.

Destarte, segundo declaramos em anterior parecer (Ref. 76-R), o funcionário público eleito para cargo legislativo estadual ou municipal poderá reassumir o exercício do respectivo cargo no intervalo das sessões da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal se o subsídio não fôr anual, se receber subsídio pelas funções de deputado ou senador apenas, durante aquelas sessões.

É que, nessa hipótese, não haverá acumulação nem de exercício nem de remuneração.

Enquanto, porém, o funcionário estiver no exercício da função legislativa estadual ou municipal perderá o vencimento ou remuneração e contará tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

É, também, o que acontece ao militar que aceitar cargo público eletivo, Constituição, art. 182, §§ 4.º e 5.º.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro 19 de outubro de 1948. — *Haroldo Teixeira Valadão.*"

"Aprovo. Comunique-se. 26-10-48. — E. DUTRA."